



Parecer a Respeito Atuação Profissional em Jurisdição Diversa da Qual o (a) Profissional é Inscrito (a)

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) recebeu em sua Comissão de Orientação e Fiscalização em Psicologia (COF) solicitação de orientação a respeito de recusa por parte do EXÉRCITO BRASILEIRO, mais especificamente por parte do COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR – REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE da validade Carteira de Identidade Profissional (CIP) para seguimento no certame intitulado SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO E AO SERVIÇO MILITAR ESPECIALISTA TEMPORÁRIO.

Diante dos fatos acima citados, a COF procedeu encaminhamento de análise do mérito ao Conselheiro do VIII Plenário do CRP 11, a saber, o psicólogo Diego Mendonça Viana para despachar os devidos encaminhamentos cabíveis a quem de direito.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como possui relevante função de resguardo legal dos profissionais de Psicologia na garantia dos direitos relativos ao seu exercício profissional. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as inconsistências percebidas, bem como averiguar denúncias de irregularidades que, por ventura, venham a lesar os interesses da categoria de Psicologia e do interesse público. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de atuação profissional em jurisdição diversa da qual o (a) profissional é inscrito (a).

1

Da Fundamentação Legal:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05)

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP 003/2007.

Passa-se a análise do mérito deste pleito.

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

01. De acordo com a análise criteriosa dos documentos relativos ao exercício profissional reivindicado para feitura deste parecer, contata-se que nos atos contidos na RESOLUÇÃO CFP 003/2007, mais especificamente no CAPÍTULO II, DA



INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA existem os seguintes termos dispostos de relevância para análise do mérito:

Art. 2 – O exercício da profissão fora da área de jurisdição do Conselho Regional de Psicologia em que o profissional tem inscrição principal também o obriga à Inscrição Secundária no Conselho competente.

§ 1º - As atividades que se desenvolvam em tempo inferior a 90 (noventa) dias não consecutivos, por ano, em cada região, serão considerados de natureza eventual e, por conseguinte, não sujeitarão o psicólogo à inscrição secundária.

§ 2º - Considera-se inscrição secundária o comunicado formal do psicólogo, ao CRP da jurisdição onde o trabalho será realizado, recebendo uma carteira de identidade profissional e terá a palavra “PROVISÓRIA” em destaque, devendo ser registrada a data de validade.

Neste sentido, de acordo com os termos do Art. 2, § 1º da referida resolução supracitada e do resguardo e atuação em área diversa do registro profissional original, o (a) profissional em questão pode seguir com qualquer processo seletivo em todo território nacional e, em sendo aprovada para tal fim, poderá no primeiro dia de trabalho entregar ao empregador cópias de solicitação do pedido de INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA ao CRP de origem, neste caso específico, o CRP responsável pela jurisdição do estado de Pernambuco. A entrega de tais documentos ao empregador, com os devidos protocolos, a resguarda da boa fé para regularização de sua situação de inscrição e lhe resguarda para atuar até o recebimento da nova inscrição na jurisdição de destino. A depender das pretensões de exercício profissional por parte do (a) psicólogo (a), por tempo superior ao estipulado para a INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA, o (a) profissional deverá protocolar pedido de TRANSFERÊNCIA de jurisdição.

02. O (a) profissional estando adimplente e não respondendo a qualquer processo ético, bem como obedecendo a todos os requisitos legais para estar quite com suas responsabilidades profissionais goza de amplo direito do seu exercício e, neste sentido, os responsáveis pelo processo seletivo intitulado SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO E AO SERVIÇO MILITAR ESPECIALISTA TEMPORÁRIO, vinculados ao EXÉRCITO BRASILEIRO, mais especificamente o COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR – REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE erraram por desconhecimento da legislação específica da profissão em não aceitar a Carteira de Identidade Profissional (CIP) do (a) psicólogo (a) em questão para seguimento do referido processo seletivo como comprovação de direito adquirido para exercício profissional em jurisdição diversa da original em que há o registro contido na CIP.

03. O EXÉRCITO BRASILEIRO, mais especificamente o COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR – REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE só poderá desclassificar o (a) candidato (a) do certame caso não apresente os devidos protocolos de solicitação de INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA ou TRANSFERÊNCIA de jurisdição até o fim do seu primeiro dia de trabalho, na situação de por ventura o (a) candidato (a) ser aprovado (a) no certame. Neste sentido, o CRP 11 solicita que os responsáveis pelo certame revejam os atos oficiais de desclassificação do (a) profissional de que trata este parecer, pois tais atos cerceiam o direito líquido de exercício profissional e causam constrangimento profissional e pessoal a candidata. Caso os responsáveis pelo



certame decidam manter a desclassificação pelos motivos já expostos no documento de indeferimento de recurso administrativo que foi impetrado pela candidata, o CRP 11 poderá tomar providências para resguardar judicialmente os direitos de exercício profissional da candidata em questão.

Conclusão

Este parecerista conclui que os (as) requerentes em questão podem atuar em jurisdição diversa da qual possui o registro original de inscrição profissional desde que respeitadas as recomendações deste parecer. Que sejam tomadas as medidas legais cabíveis diante do caso.

É O PARECER

Fortaleza, 10 de novembro de 2015.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do VIII Plenário do CRP 11